

DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

PARECER N. 1.846, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 323, de 1960.

O presente Projeto de lei 323, de 1960, de autoria do nobre deputado Solon Borges dos Reis visa atribuir a denominação de "Professor Theodomiro Henriques" ao Grupo Escolar de Vila Marieta, nesta Capital.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947 (Consolidação das Leis do Ensino) em seu "Art. 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras".

"Art. 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

- a) o fato de se tratar de pessoa já falecida;
- b) a prova de que essa pessoa haja prestado realmente serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;
- c) a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular, possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;
- d) de não existir com o nome instituição estadual de igual natureza".

Assim, a efetivação da medida consubstanciada no presente projeto poderia dar-se através de um ato do Executivo. Entretanto, nada obsta que isso se faça através do projeto de lei, pois a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 323, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27-6-1960.

(a) Carlos René Egg — Relator.

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama — Cardoso Alves — Leônidas Ferreira — Ciro Albuquerque — Rocha Mendes Filho — Nunes Ferreira — Carlos Kherlakian — Murilo Sousa Reis — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.847, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 323, de 1960

O objetivo deste Projeto de lei, da lavra do nobre parlamentar Solon Borges dos Reis, é dar a denominação de "Professor Theodomiro Emerique" ao Grupo Escolar de Vila Marieta, Capital.

Examinando a proposição sob o ângulo de sua competência, a douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação.

Da justificativa oferecida pelo nobre autor, depreende-se claramente que o falecido professor Theodomiro Emerique, com ter prestado imensos serviços ao magistério primário, ofereceu-nos ainda uma vida singularmente exemplar, capaz de mostrar a todos o caminho fecundo da grandiosidade humana.

Além disso, segundo consta dos arquivos da Assembléia, o estabelecimento de ensino focalizado não tem ainda denominação honorífica alguma. Pela aprovação é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5-8-1960.

(a) Pedro Paschoal — Relator.

Aprovado o Parecer em reunião de 10 de agosto de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis — Presidente — Solon Borges dos Reis — Ten. Cel. Geraldo Antonio Martins — Jacob Zveibil — Pedro Paschoal — Cid Franco — Gustavo Martini — Jacob Pedro Carolo.

PARECER N. 1.848, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 335, de 1960

Tem o presente projeto de lei a finalidade de atribuir a estabelecimento de ensino oficial o nome de um professor público já falecido.

Com efeito, diz o art. 1.º da proposição em foco:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Prof. Paulo Novais de Carvalho" o Grupo Escolar Vila Brasil da Capital."

A proposição devidamente justificada pelo ilustre autor, nobre deputado Solon Borges dos Reis, quando em pauta, nos termos regimentais, não sofreu modificação alguma.

A matéria de que versa a medida em foco é regulamentada na Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, que assim estabelece:

"Art. 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídas, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras."

O dispositivo seguinte daquele diploma legislativo estabelece as condições para se dar nome de personalidades a estabelecimentos oficiais.

Assim, a providência consubstanciada neste projeto de lei, embora podendo ser atendida por via de simples ato administrativo, pode ser objeto de lei, "ex-vi" do art. 20 e 22 da nossa Constituição.

Nada, pois, temos a objetar à aprovação deste projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-6-1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator.

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Jacob Zveibil — Fernando Mauro — Carlos Kherlakian — Mendonça Falcão — Rocha Mendes Filho — Ciro Albuquerque — Avalone Júnior.

PARECER N. 1.849, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 335, de 1960

É de iniciativa do ilustre parlamentar Solon Borges dos Reis o presente Projeto, que propõe se dê a denominação de "Professor Paulo Novais de Carvalho" ao Grupo Escolar Vila Brasil, da Capital.

Pronunciou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça pelo acolhimento, quanto aos aspectos de sua competência.

Da leitura da justificativa apresentada, outra ilação não se pode ter, senão a de que o falecido professor Paulo Novais de Carvalho prestou imensos serviços ao ensino primário, e sua atividade pública e privada revestiu-se de tais atributos, que o preito ideado pelo nobre proponente servirá de exemplo a todos os que de sua causa tiverem conhecimento, para sempre. Quanto à inexistência de estabelecimento estadual de igual natureza com o mesmo nome, afirmamos que, com base nos arquivos da Assembléia, o Grupo Escolar Vila Brasil será o primeiro a receber em seu frontispício o nome do ilustre educador.

O nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1960.

(a) Pedro Paschoal — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 10 de agosto de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis, Presidente — Solon Borges dos Reis — Cel. Geraldo Martins — Jacob Zveibil — Pedro Paschoal — Cid Franco — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini.

PARECER N. 1.850, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 477, de 1960

Objetiva o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Arruda Castanho dar a denominação de "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" ao Ginásio Estadual de Caxingui, nesta Capital.

Apesar de a providência em foco poder decorrer de ato administrativo, nada impede que seja ela objeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Isto posto, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1960.

(a) René Egg — Relator.

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala das Comissões, 2-8-1960.

(a) Camillo Aschar, Presidente — Nunes Ferreira — Sant'Ani Sobrinho — Cid Franco — Cardoso Alves — André Nunes Junior — Castanhão Romano — Onofre Gosuen — Wilson Lapa — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 1.851, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 477, de 1960

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Arruda Castanho, tem em mira denominar "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto" o Ginásio Estadual do bairro do Caxingui, na Capital do Estado.

A medida pretendida enquadra-se nas disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria. O nome que se pretende apontar às gerações crescentes, à frente de uma escola, é realmente merecedor da homenagem e pode servir como exemplo na formação moral da nossa juventude. Mãe de família possuidora de todas as clássicas virtudes que exornam a personalidade das mulheres paulistas, d. Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto, legou à sociedade contemporânea filhos que foram educados por ela no crisol da moralidade, do civismo e da cultura.

Dadas estas razões, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 477, de 1960.

Sala das Comissões, aos 5 de agosto de 1960.

(a) Geraldo Martins, Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 10 de agosto de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis, Presidente — Solon Borges dos Reis — Ten. Cel. Geraldo Martins — Salvador Zveibil — Pedro Paschoal — Cid Franco — Gustavo Martini — Jacob Pedro Carolo.

PARECER N. 1.852, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 1.107, de 1954

Com a apresentação do Projeto de lei n. 1.107, de 1954, pretende o nobre deputado Athiê Jorge Coury criar um grupo escolar na Vila Camarão, no município de Bragança Paulista.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão a fim de ser apreciada quanto ao mérito, após ter merecido, no que se refere a sua constitucionalidade, parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

Em defesa de sua iniciativa escreve o autor da proposição em sua justificativa:

"Bragança Paulista é uma das cidades que, como as demais cidades do nosso Estado, cresce dia a dia. Atualmente, na Vila Camarão, daquela urbe, existem cerca de 400 casas, com número de moradores, portanto, que bem comporta a adoção desta medida."

Em 1954 havia na Vila Camarão, 400 casas e já era considerada um núcleo que poderia comportar a criação de um grupo escolar. Ahamos que em 1960 os motivos que levaram o ilustre autor a criar são mais nítidos, de vez que de lá a esta parte aumentou sensivelmente o número de moradores que têm filhos em idade escolar em quantidade suficiente para justificar a adoção desta medida.

A necessidade da ampliação da rede escolar primária do Estado, a fim de que a todos sejam propiciadas idênticas oportunidades educacionais, nos leva a recomendar a proposta a aprovação da Comissão de Educação e Cultura. E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1960.

(a) Jacob Zveibil — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 10 de agosto de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis, Presidente — Tte. Cel. Geraldo Antonio Martins — Jacob Zveibil — Pedro Paschoal — Cid Franco — Gustavo Martini — Pedro Carolo — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 1.853, DE 1960

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 972, de 1958.

1. Voltou a esta Comissão o Projeto de lei n. 972, de 1958, para exame do substitutivo de fls. 18, apresentado, em 2.ª discussão, na forma do artigo 182 do Regimento Interno.

2. A proposição original fixa em seis horas diárias o período de trabalho dos serventes de estabelecimentos de ensino primário, secundário, normal, profissional e industrial do Estado.

Recebeu o projeto, de início, a emenda de fls. 2, que acrescentou, aos servidores contemplados, os contínuos, porteiros e inspetores de alunos dos referidos estabelecimentos de ensino.

Com pronunciamento favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto aprovado, inclusive a emenda, em 1.ª discussão.

Em seguida se manifestou esta Comissão, no tocante ao mérito, opinando pela aprovação do projeto com a emenda já aludida.

3. O substitutivo ora em exame estabelece que, "quando o período de trabalho dos serventes-contínuos-porteiros e inspetores de alunos dos estabelecimentos de ensino primário, secundário, normal, profissional e industrial do Estado exceder de oito horas diárias, perceberão esses servidores, obrigatoriamente 13 (um terço) dos vencimentos por hora excedente, sem a exigência prevista no § 2.º do artigo 120 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41"; e indica, para atender às despesas decorrentes, as verbas próprias do orçamento.

4. Segundo esclarece a justificativa que o acompanha, o substitutivo foi oferecido a fim de evitar que seja impugnado o projeto original, dada a natureza da matéria que, no veto oposto ao Projeto de lei n. 167-57, foi apontada como de índole regulamentar e, portanto, de competência do Executivo. Daí propor-se, no substitutivo, a obrigatoriedade do pagamento das horas extraordinárias, sem a exigência das 75 horas gratuitas, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

5. O citado veto, oposto ao Projeto de lei n. 163-55 (e não ao de n. 165-57, mencionado por engano), foi mantido por esta Assembléia em sessão de 26-10-1955. Nele sustentou o Chefe do Governo que o horário dos servidores públicos, agentes do Poder Executivo, é matéria da alçada e da economia interna desse Poder, a ser por ele regulada de forma condizente com o interesse do serviço, não podendo o Legislativo dispor a respeito, sob pena de violação das normas constitucionais constantes dos artigos 7.º, inciso VII, letra "b", da Constituição Federal e 2.º da Constituição do Estado.

6. Verifica-se, por conseguinte, que o substitutivo ao presente projeto se estriba em razões de ordem constitucional, cuja apreciação, nos termos do Regimento Interno, escapa a esta Comissão, cabendo-nos apenas recordar que, sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto foi considerado de modo favorável, na devida oportunidade, pela Comissão competente e pelo Plenário.

7. Circundando-nos, como cumpre, ao exame do substitutivo quanto à conveniência e oportunidade do que nele se dispõe, entendemos que não se justifica o seu acolhimento de preferência ao projeto original, dilatado, no seu alcance, pela emenda de fls. 2.

Realmente mandando pagar aos funcionários a que se refere o projeto serviço extraordinário, o que exceder de oito horas diárias o substitutivo lhes fixa, em última análise, esse número de horas como período normal de trabalho, sujeitando-os, assim, ao regime de 48 horas semanais de serviço, sem qualquer retribuição especial, que só prevê quando excedido esse limite.

Ora, a proposição primitiva, com a alteração introduzida pela citada emenda, fixa em seis horas o período de trabalho dos mesmos servidores, com o objetivo de lhes dar tratamento idêntico ao que é dispensado à quase totalidade do funcionalismo, para a qual prevalece o regime normal de seis horas diárias de serviço, com o consequente direito ao recebimento de gratificação por horas excedentes.

Tal medida foi considerada altamente justa por esta Comissão, no parecer de fls. 4, em que concluiu pela aprovação do projeto, inclusive a emenda. Assim, não vendo, quanto ao mérito, motivos para alterar essa conclusão, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do substitutivo.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29-6-1960.

(a) Geraldo de Barros — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 10 de agosto de 1960.

(a) Scalamaré Sobrinho — Presidente — Leônidas Ferreira — Nabil Chaib — Gustavo Martini — Israel Dias Novais — Luciano Lepera — Leônido Ferraz Júnior.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 825, DE 1960

Dispõe sobre a isenção de imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" para companhias de serviço telefônico municipal.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" as aquisições de terrenos realizadas por empresas organizadas para a exploração do serviço telefônico municipal há menos de 10 anos ou que venham a se organizar.

Artigo 2.º — A isenção de que trata esta lei abrange somente as aquisições de terrenos destinadas exclusivamente à construção de praças para a administração, instalação e depósitos das empresas de que trata o artigo anterior.

Artigo 3.º — A isenção será concedida somente para as aquisições que se realizarem no prazo de 10 (dez) anos contados da data da publicação desta lei.